



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/187 (CONTJOR-TV-PC)

**Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2019/20 em que é
Arguida a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

**Lisboa
23 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/187 (CONTJOR-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2019/20 em que é Arguida a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2019/288 (CONTJOR-TV), de fls. 1 a 9 dos autos, adotada em 16 de outubro de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), previstas nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o previsto no artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, foi deduzida acusação contra a arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede Rua Calvet de Magalhães, n.º 242, Paço de Arcos, Oeiras, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 27.º n.º 8 da LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/2967, com data de 5 de junho de 2020, de fls.57 e 58 dos presentes autos, da acusação de fls. 48 a 56 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 1 de julho de 2020, a fls. 61 a 79 dos autos, na qual procedeu à junção do modelo 22 do IRC.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

- 4.1.** A nulidade da Acusação, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do RGCO (aplicável por força do disposto no artigo 67.º dos Estatutos da ERC), por a acusação não individualizar ou imputar os comportamentos eventualmente subsumíveis do tipo contraordenacional em causa, necessariamente a uma pessoa singular que houvesse atuado no exercício das suas funções, em nome ou por conta da pessoa coletiva ora Arguida.
- 4.2.** Subsidiariamente, a Arguida alega a inexistência da contraordenação imputada, na medida em que, sustenta a Arguida, os conteúdos exibidos pela rúbrica “Polígrafo”, na edição do dia 08 de abril, não são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

II. Apreciação da nulidade invocada pela Arguida na defesa escrita

- 5.1.1.** A Arguida invoca a nulidade da Acusação por violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do RGCO (aplicável por força do disposto no artigo 67.º dos Estatutos da ERC), por a acusação não individualizar ou imputar os comportamentos eventualmente subsumíveis do tipo contraordenacional em causa, necessariamente a uma pessoa singular que houvesse atuado no exercício das suas funções, em nome ou por conta da pessoa coletiva ora Arguida.
- 5.1.2.** Ora, tal conclusão da Arguida não merece acolhimento. Com efeito, a factualidade descrita concretamente nos pontos 1 a 11 da Acusação permite enquadrar o comportamento operado pela Arguida, como violador do disposto no artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP.
- 5.1.3.** Sendo que, nos seus pontos 12 a 24, a Acusação procede a uma análise jurídica profunda da conduta da Arguida, enquadrando-o num comportamento violador da conduta prescrita pela norma supra referenciada, identificando, clara e inequivocamente, a imputação objetiva e subjetiva da contraordenação imputada à Arguida.
- 5.1.4.** Com efeito, a Arguida, na defesa escrita, alega que a Acusação ao não individualizar ou imputar os comportamentos eventualmente subsumíveis do tipo contraordenacional em causa, necessariamente às pessoas físicas/singulares que terão autorizado, ou não, a emissão do

conteúdo televisivo em causa no presente procedimento, impede que se estabeleça, no caso concreto, um nexo de imputação objetiva e subjetiva apto a permitir a condenação da Arguida, pessoa coletiva.

5.1.5. Ora, salvo o devido respeito, a imposição legal prescrita no artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP impende sobre a própria Arguida, pessoa coletiva, sendo irrelevante identificar o concreto órgão ou pessoa singular da Arguida que, no caso concreto, atuou por sua conta. Ademais, a própria Arguida, nos artigos 18.º e seguintes da defesa escrita, esclarece a sua intervenção na exibição do conteúdo da rúbrica “Polígrafo”, não identificando, em concreto, os seus órgãos e colaboradores que intervierem produção da mesma.

5.1.6. Em suma, o n.º 2 do artigo 7.º do RGCO define os termos da responsabilidade da pessoa coletiva através de uma fórmula que aparentemente consagra o “*modelo de imputação orgânica: só os actos dos órgãos cometidos no exercício das suas funções responsabilizam a pessoa colectiva*”¹. Este modelo é inequivocamente restritivo e conduz a um resultado que certamente não foi pretendido pelo legislador ao estipular, como princípio, a responsabilidade das pessoas coletivas. Tal efeito consiste em “*criar uma enorme lacuna de punibilidade quanto a infracções que podem revestir assinalável gravidade social*”² e foi posto em evidência pelo Tribunal Constitucional, no acórdão nº 395/2003, de 22.07, a propósito da interpretação do art. 7º, segundo a qual na expressão “*órgãos ou representantes*” se incluíam também os agentes de facto.

5.1.7. Para além disso, o referido modelo orgânico é mais restritivo do que aquele que foi consagrado no artigo 11.º do Código Penal (doravante “CP”), não havendo razões para que as regras de imputação, no ilícito de mera ordenação social, tido como menos grave, sejam mais exigentes.

5.1.8. Acresce que este modelo foi afastado por inúmeros diplomas especiais relativamente a contraordenações.

¹ Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 11/2013, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 178, de 16.09.2013.

² Acórdão do Tribunal Constitucional, no acórdão nº 395/2003, de 22.07.

- 5.1.9.** Pelas razões expostas, partilha-se a corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 11/2013, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 178, de 16.09.2013, no sentido de interpretar extensivamente o artigo 7.º, n.º 2, do DL nº 433/82, *“passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7º do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo”*.
- 5.1.10.** Quanto ao segundo ponto supra identificado, retira-se dos parâmetros precedentes que a responsabilidade das pessoas coletivas, neste domínio, depende da verificação dos fatores de conexão resultantes do referido modelo de imputação funcional. Esses fatores de conexão consistem na prática do ato, pelo menos, pelos titulares dos seus órgãos sociais e pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.
- 5.1.11.** Contudo, concluir nos termos expostos não significa necessariamente que os factos tenham de identificar o concreto agente que praticou o ato. Basta que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos. Nestes casos, a afirmação nos factos provados de que os mesmos foram praticados pela Arguida/pessoa coletiva é suficiente.
- 5.1.12.** Ora, é o que sucede no caso, pois a infração cuja prática é imputada à Arguida não poderia deixar de ter sido praticada por pessoas singulares funcionalmente vinculadas à Arguida, no exercício das suas funções.
- 5.1.13.** Ademais, a ser aceite outro entendimento em sentido contrário, bastaria à Arguida, ao abrigo do direito ao silêncio que assiste aos arguidos, não identificar as pessoas singulares para que se concluísse no sentido de não poder existir responsabilidade, posto que sempre ficariam por identificar todas e quaisquer pessoas singulares que tivessem intervindo na produção do resultado típico (fosse essa intervenção relevante ou não).

5.1.14. Por último, deve ainda referir-se que o n.º 1 do artigo 78.º da LTSAP é expresso no sentido de determinar que a responsabilidade pelas contraordenações previstas em tal diploma é do operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração, pelo que inexistem, em situações como a vertente, qualquer necessidade de indicar quais as concretas pessoas singulares que tiveram intervenção no processo que conduziu à produção do resultado típico.³

5.1.15. Termos que, a Acusação não viola o disposto no artigo 7.º n.º 2 do RGCO, improcedendo a nulidade invocada pela Arguida.

III. Fundamentação

A) Dos factos

6. Factos Provados:

6.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

6.2.1. A Operadora SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523383, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas SIC (doravante SIC), generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, reiterada pela Deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007.

6.2.2. A rubrica “Polígrafo” é um espaço semanal que integra o serviço noticioso “Jornal da Noite” do serviço de programas SIC e consiste num programa de verificação de factos (*fact-checking*) que é descrito pelo operador da seguinte forma: «*Todos os dias lemos e ouvimos muitas notícias e*

³ Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, por meio de acórdão proferido em 5 de novembro de 2019, no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR.L1-PICRS, e por meio de acórdão proferido em 14 de abril de 2020, no âmbito do processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, no qual foi recorrente a ora Arguida.

tantas afirmações. Mas em quem podemos acreditar? Onde acaba a verdade e começa a mentira? Vamos traçar uma linha em nome dos factos».

6.2.3. No dia 08 de abril, por volta das 21h11 horas, o serviço de programas SIC, transmitiu a rubrica “Polígrafo” no serviço noticioso “Jornal da Noite”.

6.2.4. A referida rúbrica iniciou com a correção de um erro que sucedera no próprio serviço de programas SIC, conforme explicou o apresentador da rúbrica: *«Sempre que surge uma notícia de última hora ou um grande acontecimento que obriga a atualizações constantes, algumas vezes cometem-se erros. Felizmente, os casos são muito poucos, mas existem e devem, por isso, ser corrigidos de imediato».*

6.2.5. São, então, colocadas no ar imagens de uma inundação, em que um automóvel é arrastado pelas águas. O apresentador, em voz off, admite que: *«Aconteceu connosco no passado dia 21 de março. Emitimos e dissemos que estas imagens eram de Moçambique, devastado pela passagem do Idai. Mas na verdade, a situação referia-se a uma outra tragédia, ocorrida no Paquistão em 2017. Ou seja, não havia qualquer relação com Moçambique. Assim que nos apercebemos do erro, retiramos as imagens do ar e pedimos desculpa aos nossos telespectadores. Apesar das várias verificações que fazemos ao material que nos chega, este erro mostra que há muitos perigos na informação que todos nós recebemos».*

6.2.6. Segue-se outro conjunto de imagens que o apresentador introduz: *«Veja este outro caso, também relacionado com Moçambique».* Seguem-se as imagens de uma praia onde vários corpos são agitados pelas ondas e projetados sobre o areal. Vêem-se ainda equipas de resgate a recolher os cadáveres.

6.2.7. A voz off refere que as imagens *«foram apresentadas como sendo de uma praia da Beira, em Moçambique. Andaram na plataforma Youtube. Multiplicaram-se em vários perfis no Facebook. Apesar deste relato da devastação e morte, nenhum órgão de comunicação social confiável as emitiu. As imagens são reais, como reais são os cadáveres, mais de uma dezena, a maior parte deles de brucos, à espera que homens de máscara e uniforme cor de laranja os vão recolher».* Estas palavras acompanham as imagens, mais uma vez repetidas de cadáveres que são

arrastados no vai e vem das ondas e de pessoas que abrem sacos negros onde irão depositar os cadáveres.

6.2.8. Segue-se a imagem de um texto num ecrã de computador. A voz off prossegue: *«Um dos links associados ao vídeo prova que a ligação a Moçambique não existe». De novo surgem as mesmas imagens dos cadáveres a serem recolhidos na praia, acompanhadas da explicação da voz off de que «estas imagens foram gravadas em 2014, na costa da Líbia. Os corpos são de migrantes africanos que tentavam fugir para a Europa. O barco naufragou perto da costa no mar Mediterrâneo. O Polígrafo SIC assegura que é falso que estas imagens sejam da Beira, onde morreram centenas de pessoas na passagem do ciclone Idai».*

6.2.9. A rubrica volta a estúdio e o apresentador adverte que *«como facilmente se percebe, todos os cuidados são poucos. Há muitas mentiras a circular. E, Moçambique, até ao momento, já se contam mais de 600 mortos».*

6.2.10. As imagens descritas acima permaneceram no ar durante cerca de 01m20s e, ao longo deste tempo, os cadáveres foram omnipresentes no ecrã.

6.2.11. A referida rubrica foi transmitida pelo serviço de programas SIC sem advertência prévia do serviço noticioso de que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

7. Factos não provados:

7.1. Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

B) Da prova

8. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC/500.10.01/2019/131, no âmbito do qual foi

adotada a Deliberação ERC/2019/288 (CONTJOR-TV), a fls. 1 a 9 dos autos, adotada em 16 de outubro de 2019, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

9. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.

10. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):

10.1. Processo administrativo com referência ERC/500.10.01/2019/131.

10.2. Deliberação ERC/2019/288 (CONTJOR-TV), a fls. 1 a 9 dos autos, adotada em 16 de outubro de 2019, no âmbito do processo administrativo ERC/500.10.01/2019/131.

10.3. Relatório de visionamento a fls. 8 e 9 dos autos.

10.4. Documentos juntos pela Arguida com a defesa escrita.

11. Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) a Arguida transmitiu na rubrica “Polígrafo” da edição de 08 de abril de 2019 do “Jornal da Noite”, o conteúdo descrito nos pontos 6.2.4 a 6.2.11 *retro* sem a advertência prévia acerca da respetiva natureza a que se refere o n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.

12. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

13. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

14. Nos presentes autos é imputada à Arguida a violação da imposição legal prevista no artigo 27.º n.º 8 da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º n.º 1 alínea a) da LTSAP, com coima de montante mínimo de €20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
15. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
16. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada à situação em crise nos autos, alegando a inexistência da contraordenação que lhe é imputada em face dos factos descritos na Acusação, na medida em que, sustenta a Arguida, o conteúdo exibido na rubrica “Polígrafo” da edição de 08 de abril de 2019 do “Jornal da Noite”, não é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, pelo que seria desnecessário a advertência prévia da sua natureza, porquanto a *“utilização das imagens em causa nos autos, atenda a natureza do conteúdo/programa em causa e o seu particular contexto, bem delimitado, não é de molde a taldar as faculdades de discernimento dos chamados “públicos sensíveis”, alegando ainda que “mesmo que tais imagens se possam considerar “chocantes”, não se pode olvidar que as mesmas foram apresentadas com adequada e bastantes contextualização explicativa, formativa e pedagógica o que, em bom rigor, indicia, desde logo em termos de avaliação casuística, que as crianças e os adolescentes que eventualmente tenham assistido à rúbrica “Polígrafo” em causa, souberam descodificar, compreender e realizar uma leitura crítica da mensagem televisiva em questão”*.
17. A Arguida argumentou ainda, a respeito da falta de aviso prévio, que tais imagens exibidas não se travavam de um conteúdo original, produzido e jornalisticamente tratado pelo do serviço de programas SIC, sendo o seu fim a identificação de imagens falsas que circulavam pela *internet*.
18. Concluindo pela inexistência de qualquer violação do disposto no artigo 27.º n.º 8 da LTSAP.
19. Adiante-se que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.

- 20.** Tendo presente a factualidade dada como provada, importa aferir no essencial se a emissão televisiva da rubrica “Polígrafo”, emitida no serviço noticioso “Jornal da Noite”, no dia 8 de abril de 2019, contém conteúdo suscetível de afetar de modo negativo públicos sensíveis, designadamente crianças e adolescentes, à luz das normas reguladoras da atividade de televisão que visam em especial a proteção daqueles públicos, em particular os n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 27.º da LTSAP.
- 21.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) estabelece no seu artigo 27.º os limites à liberdade de programação. De particular relevância para o caso vertente, devem indicar-se os seus n.ºs 1, 3, 4 e 8.
- 22.** A liberdade editorial, que deriva de forma direta da liberdade de expressão e compreende a liberdade de informar, é regra no que respeita à emissão de conteúdos informativos. E nesta medida, conhece limites em situações muito contadas, em que o seu exercício coloque em perigo outros valores que exijam proteção, como sejam a proteção dos públicos mais jovens ou a proteção da dignidade humana.
- 23.** No caso concreto, o serviço noticioso “Jornal da Noite”, na rubrica “Polígrafo”, transmitiu imagens que apresentam cadáveres agitados pelas ondas do mar, na borda de água. São imagens captadas suficientemente longe para não permitirem a identificação de nenhum rosto. Apesar de mostrarem a violência da morte por afogamento de pessoas que tentavam a fuga para a Europa, não são focadas as pessoas particulares que faleceram, nem os seus corpos aparecem de forma indigna de maneira que minorize aqueles seres humanos mais do que o próprio facto de serem corpos sem vida. Pelo que não se pode concluir pelo desrespeito pela dignidade humana das pessoas falecidas. Isto traduz-se em não se dar por ultrapassado o limite à liberdade de programação que o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP protege, na medida em que impede a emissão de conteúdos que ofendam a dignidade humana. Também não banalizam a morte, nem expõem o momento da morte daquelas pessoas.
- 24.** No entanto, não se pode deixar de considerar que as imagens mostradas possuem algum grau de violência e permaneceram no ar de forma prolongada. As imagens dos cadáveres servem de

- substrato a toda a explicação que o serviço de programas SIC emite sobre a falsidade da sua associação às consequências do ciclone Idai em Moçambique.
- 25.** Embora não se considere que se trate de conteúdos que mostrem violência gratuita e que, portanto, caibam na proibição absoluta de emissão prevista no n.º 3 da LTSAP, entende-se, por outro lado, que as imagens mostradas ao longo de cerca de 01m20s e acompanhadas da descrição efetuada pela voz *off*, são suscetíveis de sensibilizar os públicos, sobretudo crianças e adolescentes, na aceção do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 26.** Pelo que, a norma relevante é a constante do n.º 4 do artigo 27.º da LTASP, nos termos da qual *«quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas»*, associado ao disposto no n.º 8 do mesmo artigo que estabelece que *«os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza»*.
- 27.** Desta forma, a lei torna-se mais permissiva quanto aos limites à liberdade de programação que coloca aos conteúdos noticiosos, desde que preenchidos os requisitos de importância jornalística, cumprimento da ética profissional e advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos.
- 28.** Resulta dos autos que a rubrica “Polígrafo” emitida na edição de 08 de abril de 2019 do “Jornal da Noite”, transmitiu imagens de cadáveres agitados pelas ondas do mar, na borda de água, recolhidos para sacos negros por pessoas envergando uniforme e máscaras, e com a explicação das circunstâncias em que tais mortes ocorreram.
- 29.** As imagens mostradas possuem algum grau de violência (até pela contínua exibição de cadáveres e morte associada) e permanecem no ar de forma prolongada ao longo de cerca de 01m20s e acompanhadas da descrição efetuada pela voz *off*.

- 30.** Importa salientar que o conceito de «*suscetibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes*» não compreende conteúdos que, apesar de menos adequados ou oportunos, não apresentam uma especial gravidade ou cuja gravidade não é suficiente para poder ser suscetível de influenciar negativamente a formação da personalidade de tais elementos, pois «*[a]o definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes*» (assim Deliberação 14-Q/2006, de 27 de setembro).
- 31.** Sobre esta questão, deliberou o Conselho Regulador que o «n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não se refere apenas a conteúdos “objetivamente” ou “manifestamente” suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou seja, de acordo com este preceito legal, todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores, quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (vide Deliberação 3/2015 (CONTPROG-TV-PC), de 7 de janeiro).
- 32.** «*Isto significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será a de reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h*» (vide Deliberação 3/2015 (CONTPROG-TV-PC), de 7 de janeiro).
- 33.** Ora, atento o exposto, as imagens exibidas pelo serviço de programas SIC na rubrica “Polígrafo” são suscetíveis ferir a sensibilidade dos públicos mais sensíveis, sobretudo crianças e adolescentes, pelo que, caberia ao serviço noticioso que as emitiu advertir antecipadamente o público acerca da natureza chocante das imagens em causa.
- 34.** A advertência prévia serve precisamente para que os responsáveis por crianças e adolescentes possam estar prevenidos de que os conteúdos que se seguem poderão prejudicar esses públicos, deixando nas mãos destes adultos a avaliação sobre a exposição ou não dos menores a essa eventualidade, o que não sucedeu nos presentes autos.

35. Da análise precedente conclui-se, portanto, que as imagens exibidas pelo serviço de programas *S/C* consubstanciam uma violação ao disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
36. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

37. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
38. Determina o artigo 1.º do RGCO que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
39. Por conseguinte, a Arguida, com a sua atuação, ao transmitir na rubrica “Polígrafo”, da edição de 08 de abril de 2019 do “Jornal da Noite”, conteúdos suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes sem advertência prévia da sua natureza, **violou a imposição legal prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1 alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de €20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).**
40. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO: *“a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação”*.
41. Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
42. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.

- 43.** É inequívoco que a norma violada visa proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.
- 44.** Concretamente, daqueles suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.
- 45.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade⁴, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida na atividade que exerce.
- 46.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 47.** Refere o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa fator decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCO, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LTSAP e do RGCO.
- 48.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
- 49.** O dolo não se limita aos casos em que atua representando um resultado que quer concretizado, antes e como decorre das citadas normas, sendo unânime na doutrina e jurisprudência (a título

⁴ O que, aliás, é reforçado pela sua qualificação, na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, como contraordenação grave.

de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.01.2014, processo n.º 2572/10.2TALRA.C1), basta que representando a possibilidade da sua realização se conforme com ela.

- 50.** Nos autos decorre largamente demonstrado que a atuação da Arguida foi dolosa.
- 51.** Com efeito, a Arguida opera no mercado como órgão de comunicação social desde 1992, devendo conhecer por via da sua atividade como titular de uma licença para o exercício da atividade de televisão o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da LTSAP.
- 52.** Pelo que, a conduta da Arguida foi deliberada, tendo esta representado os deveres que sobre si impendem, conformando-se com o resultado.
- 53.** Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que o conteúdo transmitido na rubrica “Polígrafo” da edição de 08 de abril de 2019 do “Jornal da Noite”, era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e que, nessa medida, deveria proceder à advertência prévia da sua natureza, optando, porém, por não fazê-lo.
- 54.** Donde, não tem o Regulador qualquer dúvida de que representou o desvalor da sua conduta e mesmo que não tenha tido o propósito de o praticar conformou-se com o resultado.
- 55.** Como supra se esclareceu, a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo e de censura ao nível do juízo de culpa.
- 56.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 57.** Quanto à situação económica do agente, a Arguida procedeu à junção aos autos do Modelo 22 de IRC (ano de 2018).

58. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não ficou provado que a Arguida tivesse logrado obter proveitos com a sua conduta.
59. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *“a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta”* – Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”, Univ. Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.
60. A Arguida, não demonstrou qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta.
61. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida já foi sujeita a anteriores a 33 (trinta e três) condenações pela prática de ilícitos contraordenacionais puníveis ao abrigo da Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (Cfr. registo contraordenacional da Arguida junto a fls. 46 e 46 dos presentes autos).
62. A Arguida praticou infração grave, a sua conduta foi dolosa e ainda que não seja possível apurar do benefício económico, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta, mais a mais atentas as 33 condenações anteriores, não se revelando, nessa medida, adequada uma coima que corresponda ao mínimo da moldura legal.
63. Em suma, com a sua atuação, **a Arguida violou a imposição legal prevista no artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º n.º 1 alínea a) da LTSAP, com coima de montante mínimo de €20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).**

64. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta, e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de **€ 30.000,00 (trinta mil euros)** é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

IV. Deliberação

65. Termos em que e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 30.000,00 (trinta mil euros)**, pela violação a imposição legal prevista no artigo 27.º n.º 8 da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º n.º 1 alínea a) da LTSAP.

66. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação toma-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

67. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2019/20 e enviado para a morada da ERC, por correio registado o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos presentes autos.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo